



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377903-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ROSSI RESIDENCIAL S/A, CARTÁTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e LINANIA EMPREENDIMENTOS S/A, é agravado MARCELO CORSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37159

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2377903-67.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS - 8ª. VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: CARLOS EDUARDO MENDES

**AGRAVANTES: CARTÁTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,
ROSSI RESIDENCIAL S/A, LINANIA EMPREENDIMENTOS S/A**

AGRAVADO: MARCELO CORSI

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a suspensão do feito, até que sobrevenha comunicação acerca da aprovação do plano de recuperação da pessoa jurídica executada. Ausência de notícia acerca de pagamento do crédito dos exequentes. Situação que não importa na extinção da execução, mas sim em sua suspensão. Inteligência do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 414, complementada as 433, todas do incidente de cumprimento de sentença, que determinou a suspensão do feito, até que sobrevenha comunicação acerca da aprovação do plano de recuperação da pessoa jurídica executada.

Pleiteiam os recorrentes, em suma, a extinção da execução, considerando a novação do crédito pretendido pelo agravado.

Recurso processado sem o efeito pretendido, sem apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

Em análise aos autos, observo que a

decisão recorrida determinou a suspensão da presente execução até o efetivo pagamento, uma vez que o crédito exequendo é líquido e certo, inclusive com possibilidade de extensão do polo passivo, com fundamento no art. 28 do CDC.

In casu, que não há notícias de que houve a quitação do valor cobrado na presente execução, não havendo assim, o que se falar em extinção deste cumprimento, conforme determina o artigo 6º da Lei 11.105/2005, *in verbis*:

"Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

Com efeito, a norma supracitada visa proteger o credor nas hipóteses em que o processo de recuperação judicial é extinto, mas ainda subsistem as obrigações da recuperanda, visando possibilitar ao credor o prosseguimento da ação anteriormente proposta, caso o seu crédito não tenha sido satisfeito ao longo do processo de recuperação.

Assim, a hipótese é de incidência do artigo 6º da lei 11.105/2005, a qual prevê a suspensão do processo.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator